


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA	
----------	--

Processo Digital nº:	1001988-56.2025.8.26.0004
Classe - Assunto	Embargos à Execução - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Embargante:	Hickmann Serviços Ltda e outro
Embargado:	BANCO DO BRASIL S/A
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Camila Sani Quinzani Malmegrin.	

Vistos.

Trata-se de ação de **Embargos à Execução - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**, proposta por **Hickmann Serviços Ltda e outro** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, na qual alega a parte autora, em síntese, distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 1012357-80.2023.8.26.0004, em trâmite perante este Juízo, fundada em Cédula de Crédito Bancário nº 432.809.317, emitida em 22/09/2022, no valor de R\$ 1.051.430,44, para pagamento em 96 parcelas mensais.

Alegaram as embargantes, em síntese, que jamais firmaram o título executado, sendo falsas as assinaturas nele apostas em nome de Ana Lúcia Hickmann, tanto na condição de representante da empresa emitente quanto na de avalista; que as fraudes seriam obra do coexecutado Alexandre Bello Correa, ex-marido de Ana Lúcia e, à época, administrador de fato dos negócios do grupo Hickmann, conforme se apurava em inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime oferecida pela própria embargante, no qual perícia oficial já teria identificado falsificações de assinaturas em diversos contratos bancários, entre eles o título ora executado. Requereram, ainda, a extinção da execução por ausência de apresentação do título original, em suposta violação ao princípio da cartularidade, bem como a revisão do contrato por excesso de execução, cumulação indevida de encargos e cobrança de juros acima da média de mercado, além da concessão de efeito suspensivo aos embargos e do parcelamento das custas iniciais.

Impugnados os embargos, o banco embargado sustentou que a Cédula de Crédito Bancário exequenda consolidou dívidas anteriores regularmente contraídas pelas próprias embargantes, por meio de contratos de conta garantida, capital de giro e cheque especial, cujos recursos teriam sido efetivamente disponibilizados em conta corrente da empresa embargante; que a embargante Hickmann Serviços Ltda. foi validamente representada, na cédula exequenda, por seu

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sócio Alexandre Bello Correa, então dotado de poderes de representação isolada; que, ainda que se viesse a comprovar a falsidade da assinatura de Ana Lúcia Hickmann como avalista, tal circunstância não contaminaria a validade do título quanto à devedora principal; invocou a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e a desnecessidade de apresentação do título original em processo eletrônico; impugnou a alegação de excesso de execução, por ausência de indicação do valor tido por correto pelas embargantes; e requereu, desde logo, a produção de prova pericial grafotécnica.

Em réplica, as embargantes reiteraram a tese de falsidade das assinaturas, inclusive quanto aos contratos pretéritos apresentados apenas na impugnação, dos quais também alegaram não ter tido ciência; sustentaram que os encargos praticados nesses contratos superavam a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, o que reforçaria a implausibilidade de sua anuência; e requereram a produção de perícia grafotécnica e contábil.

Facultada às partes a especificação de provas, a embargante requereu prova documental e testemunhal, e o banco embargado insistiu na necessidade de perícia grafotécnica, opondo-se à realização de perícia contábil.

Sobreveio decisão saneadora, que afastou a arguição de nulidade da execução por ausência do título original, por reputar suficiente a juntada das vias originais em cartório para fins de perícia; fixou como pontos controvertidos a autenticidade das assinaturas das embargantes na cédula exequenda e nos contratos anteriores que lhe deram origem, a existência de fraude na contratação e a ocorrência de excesso de execução; e determinou a produção de prova pericial grafotécnica, nomeando perito o Sr. Lucas Uara Almeida Amaya.

Laudo pericial às fls. 1017/1056.

Intimadas a se manifestar sobre o laudo, as embargantes concordaram integralmente com suas conclusões, ao passo que o banco embargado, amparado em parecer de sua assistente técnica, não impugnou a conclusão pericial quanto à falsidade da assinatura, mas sustentou que o vício macularia apenas o aval prestado por Ana Lúcia Hickmann, subsistindo a validade da cédula exequenda em relação à devedora principal, Hickmann Serviços Ltda., regularmente representada, à época da emissão do título, pelo sócio Alexandre Bello Correa; requereu, ainda, o prosseguimento da execução ao menos em face desta e do outro avalista não integrante destes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

embargos.

Em manifestação final, as embargantes destacaram que o próprio parecer técnico do banco embargado reconheceu expressamente que as assinaturas atribuídas a Ana Lúcia Hickmann não partiram de seu punho, o que tornaria incontroversa a falsidade documental; refutaram a tese de falsificação consentida suscitada pela assistente técnica bancária, por ausência de qualquer prova de anuência da embargante à aposição de sua assinatura por terceiro; invocaram a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça; e requereram a procedência integral dos embargos, com a extinção da execução.

É o relatório.**Fundamento e decidido.**

De início, aponto a desnecessidade de juntada aos autos da via original do título executivo judicial, em razão da tramitação de processo eletrônico. Aponto que, em caso de divergência acerca da autenticidade do título, possível a exibição de sua via original para realização da prova pericial, tal como ocorrido nos presentes autos.

No mais, entende-se que a cédula de crédito bancário, mesmo em hipóteses como a presente, em que representativa de dívida oriunda de linha de crédito a correntista, preenche os requisitos de título hábil à execução.

Como está expresso nos artigos 580 e 586 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, correspondentes aos artigos 783 e 786 do atual diploma processual civil, a execução deve se fundar em título representativo de obrigação certa, líquida e exigível.

E todos estes requisitos estão presentes na cédula de crédito bancário em que se funda a execução.

No caso presente a cédula de crédito bancário prescinde de qualquer outro documento, pois já representa a consolidação de débito de operações bancárias. Extraí-se de seu teor que o valor destina-se a cobrir valores inadimplidos de contratos anteriores efetivados pelos contratantes, salientando-se os valores apurados são considerados certos, líquidos e exigíveis.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A questão controvertida nestes autos, contudo, refere-se à inexistência de título executivo em razão da falsidade de assinatura da embargante Ana Lúcia Hickmann na cédula de crédito bancário que instrui a presente execução.

Assim delimitada a questão, há que se fazer uma distinção entre a validade do título de crédito em face da embargante pessoa física e da pessoa jurídica, sendo certo que em relação à pessoa jurídica HICKMANN SERVIÇOS LTDA, é patente que o título objeto da execução, fls. 312/313, foi assinado por Alexandre Bello Correa como representante legal da principal devedora pessoa jurídica, sendo certo que o contrato social da empresa, então em vigor quando da contratação, previa em sua clausula nona que:

"A administração da sociedade é exercida por ambos os sócios, os quais se encarregarão por todos os serviços da sociedade; assinando em conjunto ou isoladamente, com poderes ao uso da denominação social, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou ao assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio" (fls. 10).

Portanto, é certo que a devedora principal assinou o título executivo, devidamente representada por seu representante legal, sendo que o contrato social possibilitava a assinatura tão somente de Alexandre Bello Correa para fins de validade das contratações em nome da pessoa jurídica.

Note-se que não há nos autos qualquer divergência acerca da autenticidade da assinatura de Alexandre Bello Correa, muito menos de que referido contrato de renegociação de dívida fosse estranho ao interesse social da empresa, já que se destinava ao pagamento de dívidas sociais anteriormente contraídas por meio de cheque especial e capital de giro.

Não há dúvidas, assim, de que a empresa Hickmann Serviços é legítima devedora do título de crédito.

O que restou apurar nestes autos restringe-se à verificação da participação de Ana Lúcia Hickmann na contratação, na qualidade de devedora solidária, já que alega a falsificação de sua assinatura.

Dito isso, pretendido o reconhecimento de fraude na contratação, houve a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

realização de prova pericial, a qual apresentou a seguinte conclusão:

"Após a realização de exames grafoscópicos exaustivos, fundamentados na metodologia grafocinética e na análise comparativa de ordem geral e genética, este Perito conclui que as divergências detectadas entre a assinatura questionada e os padrões de confronto são de natureza estrutural, biogenética e subconsciente, o que impossibilita a convergência de punhos escritores.

A fundamentação técnica para tal conclusão repousa nos seguintes pilares identificados ao longo deste trabalho:

1. Divergência de Ataque e Remate: Constatou-se a ausência do idiografismo de arranque (ataque em gancho) característico da titular, substituído na peça inquinada por um ataque rígido e apoiado. No remate, a fluidez do traço aberto e fugaz dos padrões foi suprimida por uma terminação fechada e contida, evidenciando o esgotamento da energia cinética no final do lançamento espúrio.

2. Morfodinâmica e Ritmo Gráfico: A assinatura questionada exibe um grafismo bradicinético (lento) e laborioso, marcado pela substituição sistemática de transições curvilíneas por vértices angulosos. As laçadas centrais e de ligação, que na titular são amplas e dinâmicas, apresentam-se estranguladas ou cegas na peça examinada, denotando o esforço de desenho em detrimento da escrita espontânea.

3. Anomalia na Pressão e Entintamento: A análise microscópica revelou um peso de punho excessivo e uniforme na peça inquinada, sem a natural alternância rítmica entre traços plenos e delgados. O depósito de tinta denso e os micro-acúmulos de pigmento em pontos de curva atestam uma condução instrumental rígida e controlada, típica de processos de imitação.

4. Omissão de Micro-hábitos (Idiografocinetismos): Detalhes microscópicos fundamentais, como a formação de ilhós nos ápices de letras minúsculas (ex: letra "c"), foram ignorados na peça questionada, que optou por construções simplificadas por sobreposição de traços, demonstrando que o falsário se ateve apenas à morfologia externa da firma.

Diante do conjunto de elementos técnicos analisados, especialmente das divergências de ordem genética observadas nos ataques, remates, dinâmica do traçado, pressão e estrutura gráfica, conclui-se que os lançamentos questionados não foram produzidos pelo punho


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

escritor da Sra. Ana Lúcia Hickmann.

As divergências identificadas ultrapassam a faixa de variabilidade natural do grafismo humano, não podendo ser explicadas por fatores circunstanciais como velocidade, estado emocional ou condições de execução.

Dessa forma, com elevado grau de certeza técnico-científica, conclui este perito pela inautenticidade das assinaturas e rubricas examinadas, sendo compatíveis com execução por punho escritor diverso." (fls. 1049/1050).

E não há controvérsia entre as partes acerca da inautenticidade das assinaturas de Ana Lúcia Hickamman como devedora solidária do título de crédito, de sorte que, em relação à devedora pessoa física, de rigor o reconhecimento da inexistência de título executivo.

Por fim, cumpre mencionar que os demais requerimentos da parte embargante, no tocante ao mérito do título, são de todo incompatíveis entre si, afinal, ou a parte invoca a nulidade do título executivo por falsidade de assinatura, o que afastaria a possibilidade de analisar a sua revisão, ou reconhece a celebração do termo e sustenta que há abusividade nos encargos aplicados.

Assim, alicerçada a inicial em extensa argumentação a respeito da falsidade da assinatura atribuída a HICKMANN SERVIÇOS LTDA e ANA LÚCIA HICKMANN, a revisão dos juros não tem suporte lógico nesta ação, entendimento que se extrai, inclusive, do inciso I do §1º do art. 327 do Código de Processo Civil.

Não bastasse, o direito brasileiro, em que pese a ausência de norma expressa, sempre acolheu a doutrina dos atos próprios, representada pela máxima “nemo potest venire contra factum proprium”, de sorte a impedir que a parte aja contrariamente aos atos que praticou.

É que o comportamento contraditório ofende a boa-fé objetiva e por via oblíqua a confiança, que deve ser sempre tutelada.

Exemplo claro da doutrina dos atos próprios está no artigo 175 do Código Civil, ao estabelecer que a confirmação expressa ou a execução voluntária de negócio anulável extingue qualquer ação ou exceção de que contra ele disponha o devedor.

Leciona ANDERSON SCHREIBER que a proibição do comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar lhes prejuízos. Mais que contra a simples coerência, atenta o venire contra factum proprium' a confiança despertada na outraparte, ou em terceiros, de que o sentido objetivo daquele comportamento inicial seria mantido, e não contrariado (A Proibição de Comportamento Contraditório, Renovar, 2005, pág. 90).

Presume-se, portanto, a legalidade e exigibilidade das dívidas confessadas na cédula de crédito bancário, pois o embargante não estava obrigado a confessá-las.

Se assim agiu, não pode, depois de obter as vantagens inerentes a uma renegociação de débito, pretender rediscutir aqueles contratos novamente, pois o comportamento contraditório viola a boa-fé objetiva, na medida em que, além de comprometer a confiança que lhe depositou o réu, implica deslealdade contratual

Assim, somente o contrato objeto da execução deve ser analisado.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - DÍVIDA NOVAÇÃO REDISCUSSÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 360, I, DO CÓDIGO CIVIL - JULGAMENTO EMBASAMENTO - PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA LIVRE PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUÍZO ART. 371 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS PREVALÊNCIA VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 296 DO STJ VALOR APURAÇÃO FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IOF TOMADOR DE CRÉDITO TRIBUTO DEVIDO - POSSIBILIDADE de financiamento acessório ao


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mútuo principal - sujeição aos mesmos encargos contratuais RESP REP. DE CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331. APELO DAS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1001418-98.2017.8.26.0344; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 25/04/2018).

Em que pese a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impedir a revisão dos contratos firmados com a Instituição Financeira desde a sua origem para afastar eventuais ilegalidades, conforme Súmula 286 do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato é que o contrato em questão se trata de confissão de dívida destinada ao pagamento de dívida anterior (novação) e não do contrato originário. Então, os devedores tinham ampla consciência das dívidas anteriormente contraídas, tanto que devidamente discriminada no contrato e mesmo assim, de livre espontânea vontade, sem vício ou coação anuíram com os termos estipulados e confessaram as dívidas retro, restando comprovado o “animus novandi”.

Nesse sentido precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 1407104/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DJe26/10/2015)

“Ocorrendo novação, é desnecessária à execução 'a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito', não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial”. (...) (REsp 861.196/SC, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 27/10/2011).

Desta feita, analisando exclusivamente os termos da confissão de dívida que fundamenta a execução, abusividade ou nulidade alguma se reconhece.

Por amor à argumentação, e uma vez que reconhecida a legitimidade do contrato em relação à pessoa jurídica por assinatura de seu representante legal Alexandre Correa, é de se ter em mente que, nos termos do art. 917, §3º, do Código de Processo Civil, quando o executado alega excesso de execução, deve indicar, de modo preciso, o valor que entende correto, bem como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição da alegação.

No caso concreto, as embargantes sequer apontaram o valor que entendem devido, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca da incidência de encargos abusivos, o que por si só já afasta a apreciação da alegação de excesso de execução.

Não bastasse, é cediço que os juros somente são considerados abusivos quando superarem o dobro da taxa média prevista pelo Banco Central, prova esta sequer existente nos autos, nos quais as embargantes sequer apontam qual seria a aludida taxa média.

No mais, não se vislumbra a existência de nenhum encargo abusivo, seja em relação aos juros remuneratórios, seja em relação aos juros moratórios e multa, além da possibilidade de capitalização de juros, devidamente prevista no título executivo.

Isto posto, **e considerando mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE(S) EM PARTE** os presentes embargos à execução, para reconhecer a inexistência de título executivo em face da embargante Ana Lúcia Hickmann, extinguindo, em relação a esta embargante, a execução, mantendo-se, contudo, a execução em relação à devedora principal, HICKMANN SERVIÇOS LTDA. Ponho fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

Rua Clemente Álvares, 100, 4º andar, Lapa - CEP 05074-050, Fone: (11)

2868-6876, São Paulo-SP - E-mail: upj1a4civlapa@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários à parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos autos da execução.

P.I.

São Paulo, data da assinatura digital no sistema.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Camila Sani Quinzani Malmegrin.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**